



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Av. VIII, nº 50 - Bairro Carreira Comprida - CEP 33.045-090 - Santa Luzia - MG

RELATÓRIO - SMED/GAGA/SMED/GAGA/CFCTC

DA ANÁLISE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM DILIGÊNCIA

Pregão Eletrônico nº 9004/2026

Itens 02 e 05

Licitante: SUPREMA SUPRIMENTOS E PAPELARIA LTDA

Inicialmente, cumpre registrar que a empresa SUPREMA SUPRIMENTOS E PAPELARIA LTDA, previamente convocada para o envio de documentação relativa ao **item 05 – kit de Professores**, apresentou atestado de capacidade técnica emitido por terceiro privado, no qual consta o fornecimento de kits de materiais escolares em quantitativos diversos, **totalizando 8.310 kits escolares.**

Diante do interesse público e da necessidade de verificação da veracidade das informações apresentadas, a Administração, com fundamento no item 9.6.9 do Termo de Referência, procedeu a solicitação de documentos complementares para comprovação da legitimidade do atestado, promovendo diligência para os devidos esclarecimentos.

Em resposta, a empresa apresentou Nota Fiscal Eletrônica com o objetivo de corroborar o atestado. Contudo, a análise do documento evidencia inconsistências relevantes que comprometem sua aptidão como meio idôneo de comprovação.

De início, observa-se **incongruência temporal, uma vez que a Nota Fiscal foi emitida em 20/03/2026, enquanto o atestado foi assinado em 03/03/2026.** Assim, o documento apresentado como comprovação é posterior ao próprio atestado, não sendo comprovado o fornecimento declarado. Soma-se a isso o fato de a Nota Fiscal ter sido emitida apenas após a solicitação de diligência, o que reforça a hipótese de produção documental extemporânea.

Para além da inconsistência temporal, verifica-se **incompatibilidade material** relevante. **O atestado declara o fornecimento de 8.310 kits escolares** e, considerando que, por definição, um kit é composto por dois ou mais itens, é lógico concluir que a comprovação documental deveria demonstrar quantitativo de itens unitários significativamente superior ao número de kits informados. Entretanto, **a Nota Fiscal apresentada registra o fornecimento de apenas 7.930 itens unitários. Ou seja, o total de itens isolados comprovados é inferior ao próprio número de kits declarados no atestado,** o que configura incongruência lógica evidente, já que implicaria admitir que cada kit seria composto por menos de um item, hipótese materialmente impossível.

Tal inconsistência não apenas fragiliza, mas inviabiliza a validação do atestado, uma vez que a documentação complementar não o confirma, ao contrário, o contradiz diretamente.

Registre-se, ainda, que, em fase concomitante à diligência, a empresa foi igualmente convocada para apresentação de documentação relativa ao **item 02 – kit Pré-escola**, mantendo-se o mesmo atestado e, por consequência, a mesma inconsistência verificada com a análise da Nota Fiscal. Assim, os quantitativos apresentados permaneceram manifestamente insuficientes para comprovação da capacidade técnica exigida.

Nos termos do Termo de Referência itens 9.6.3.3 e 9.6.3.4. a empresa deveria comprovar, no mínimo:

- **Item 02 (Educação Infantil – Pré-Escola): 4.000 kits ou 28.600 itens unitários;**

- **Item 05 (Professores): 400 kits ou 9.200 itens unitários.**

Todavia, a documentação apresentada comprova apenas 7.930 itens unitários, quantitativo inferior inclusive ao mínimo exigido para atendimento isolado de qualquer dos itens, e muito aquém do necessário para ambos.

Dessa forma, restam evidenciadas a inconsistência temporal entre os documentos, a existência de indícios de produção documental extemporânea, a incongruência lógica entre os quantitativos declarados e comprovados e a insuficiência quantitativa frente às exigências do Termo de Referência.

Diante do exposto, resta evidenciado que a empresa não comprovou capacidade técnica compatível com os itens 02 e 05, nos termos exigidos no edital e no Termo de Referência razão pela qual procede-se a desclassificação e convocação das demais classificadas.

Adicionalmente, diante das inconsistências verificadas, especialmente quanto à incongruência entre os documentos apresentados, a SMED poderá encaminhar os registros fornecidos pela empresa para apuração e adoção das providências cabíveis. Ressalta-se que a eventual apresentação ou utilização de documento falso ou ideologicamente falso em procedimento licitatório sujeita o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, incluindo, entre outras, advertência, multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração e declaração de inidoneidade, sem prejuízo da responsabilização nas esferas civil e penal.

Heverton Ferreira de Oliveira
Secretário Municipal de
Educação



Documento assinado eletronicamente por **Heverton Ferreira de Oliveira**, Secretário, em 24/03/2026, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0326868** e o código CRC **89EDB217**.